

22.6.62

1. Manhães

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.732 - GUANABARA

Competência - processo em que são interessados oficiais e funcionários do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

EMENTA: Os oficiais e funcionários do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, em recurso criminal, respondem perante a Justiça Comum.

00510010
01870020
07321000
00000160

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 2.732, do Estado da Guanabara, em que é Suscitante o Auditor da Justiça Militar e Sugcitado o Juízo da 13a. Vara Criminal do Estado da Guanabara:

ACORDAM os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o Juízo suscitado da 13a. Vara Criminal da Guanabara, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de Junho de 1962.

Salgado de Andrada

PRESIDENTE
My Franco

RELATOR

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2732 - GUANABARA

RELATOR : o Senhor Ministro Ary Franco

REQUERENTE : Auditor da Justiça Militar

REQUERIDO : Juízo da 13ª. Vara Criminal do Est. da Guanabara

00510010
01870020
07322000
00000200

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ARY FRANCO:- O parecer da d. Pro-
curadoria Geral da República bem resume o caso, nestes termos:

"Vários oficiais e funcionários do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal foram denunciados, perante o Juízo da 13ª. Vara Criminal, por crime de peculato, que teria sido praticado no decênio de 1938 - 1948. Renovando-se a representação do Ministério Público junto àquela Juízo, o Dr. Promotor opinou pela incompetência do mesmo, por estar também o referido delito previsto no Código Penal Militar, art. 229 e por pertencerem os réus ao Corpo de Bombeiros, sujeitos, portanto, ao Fôro militar, nos termos da Lei nº 427, de 11 de outubro de 1948. O MM. Juiz daquela Vara acolheu a arguição e se manifestou incompetente. Remetidos os autos à d. Auditoria da Justiça Militar e do Corpo de Bombeiros, também esta negou-se competência, por serem os atos delituosos de comissão anterior à referida lei, ficando assim caracterizado o conflito.

Realmente, os fatos narrados na denúncia são anteriores à promulgação da Lei nº 427, de 11 de outubro de 1948, que equiparou o Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal às corporações militares e estabeleceu a sujeição de seus componentes

ao fôro militar. A Constituição da República, por sua vez, não considera os Corpos de Bombeiros como forças auxiliares, e cumpre do nêsse conceito apenas as corporações militares.

Em face do exposto, reconhecendo-se a existência do conflito e pela decretação da competência da Justiça Comum."

É o relatório.

Voto do Sr. Ministro

Voto Meu voto é pela competência da Justiça comum, da 1ª. ~~Câmara Criminal do Tribunal de Minas~~ de Minas, nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República, que bem colocou a questão.

x

x

ao fôro militar. A Constituição da República, por sua vez, não considera os Corpos de Bombeiros como forças auxiliares, incluindo de nêsse conceito apenas as polícias militares.

Em face do exposto, nome: pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência da Justiça comum."

É o relatório.

V O T O

Vara Meu voto é pela competência da Justiça comum, da 1.ª ~~Vara~~ ~~criminal do Tribunal de Justiça~~ da Guanabara, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral da República, que bem colocou a questão.

00510010
01870020
07323000
01020360

x

x

22.6.62
TJP

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.732 - GUANABARA

SUSCITANTE:- Auditor da Justiça Militar.

SUSCITADO:- Juízo da 13ª Vara Criminal do Estado da Guanabara.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 13ª VARA CRIMINAL DA GUANABARA. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andra da.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Gonçalves de Oliveira e Cunha Nello (substituído do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Vilas Boas, Candido Motta, Ary = Franco, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

00510010
01870020
07324000
00000470

RUIO MOJCA - VICE DIRETOR GERAL